SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261374 - AM (2026/0078621-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	JORGE CLAUDIO MUNIZ NASCIMENTO
RECORRIDO	:	CAMILO PIO MACHADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 20 DA LEI N. 7.492/1986. NORMA PENAL EM BRANCO. PRINCÍPIOS DA TAXATIVIDADE E DA LEGALIDADE ESTRITA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. ART. 5º, XXXIX, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ.
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:14
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d921ffd9-fbe8-47e6-ad79-a50f72c29080

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261374 - AM (2026/0078621-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	JORGE CLAUDIO MUNIZ NASCIMENTO
RECORRIDO	:	CAMILO PIO MACHADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 20 DA LEI N. 7.492/1986. NORMA PENAL EM BRANCO. PRINCÍPIOS DA TAXATIVIDADE E DA LEGALIDADE ESTRITA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. ART. 5º, XXXIX, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ.
Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público Federal**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0001854-08.2016.4.01.3200, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 1.459/1.477):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 20 DA LEI Nº 7.492/86. NORMA PENAL EM BRANCO. CONTRATO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA FINALIDADE NO CORPO DO INSTRUMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.
>
> 1. Trata-se de apelações interpostas pela Defesa e pela Acusação em face de sentença que condenou o Réu pela prática do crime do art. 20 da Lei nº 7.492/86 (aplicação de recursos de financiamento em finalidade diversa da prevista em contrato).
>
> 2. Considerando a ampla devolutividade recursal em matéria penal quando se trata de recurso da Defesa, impõe-se a análise, de ofício, da atipicidade da conduta, nos termos do artigo 647-A do CPP.
>
> 3. O crime de aplicação de recursos em finalidade diversa da prevista em contrato constitui norma penal em branco, cujo preceito primário exige complementação por instrumento extrapenal para a exata definição da conduta proibida.

Documento eletrônico VDA58702257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:11
Código de Controle do Documento: 9fc895e5-30cc-4714-ad14-a427fd92076e

4. O princípio da legalidade estrita, em matéria penal (art. 5º, XXXIX, CF), demanda que a conduta criminosa seja descrita de forma clara e certa, não se admitindo complementação vaga ou que gere insegurança jurídica quanto ao alcance da proibição.

5. Se o instrumento contratual principal não descreve em seu próprio corpo a finalidade específica dos recursos financeiros, fazendo mera remissão a documento apartado, resta ausente o complemento idôneo e seguro exigido pelo tipo penal, o que conduz à conclusão pela atipicidade formal da conduta.

6. Concessão de *habeas corpus* de ofício para absolver o Réu por atipicidade da conduta, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Apelação da Defesa e apelação da Acusação prejudicadas.

A parte recorrente alega violação dos arts. 20 da Lei n. 7.492/1986; 427 do Código Civil; e 386, III, do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

(i) argumenta que o acórdão contrariou o tipo penal do art. 20 da Lei n. 7.492/1986 ao exigir que a finalidade do financiamento constasse exclusivamente no corpo da Cédula de Produto Rural (CPR). Sustenta que se trata de norma penal em branco que admite complementação extrapenal por contrato, sendo suficiente a remissão expressa à "Proposta de Participação", a qual definiu os produtos e a destinação dos recursos. Afirma que houve desvio de finalidade, pois os valores foram usados para transporte, logística, pessoal e tributos, em desacordo com a destinação contratual (fls. 1.494/1.497);

(ii) sustenta ofensa ao art. 427 do Código Civil porque a proposta, uma vez aceita pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), integra e vincula o contrato. A CPR remete, nas cláusulas 3, 9.1 e 10, à "Proposta de Participação", que especifica os produtos (açúcar mascavo, rapadurinha e melado), razão pela qual a finalidade estava claramente estabelecida e vinculava as partes (fls. 1.492/1.496); e

(iii) aponta violação do art. 386, III, do Código de Processo Penal ao fundamento absolutório adotado no *habeas corpus* de ofício, afirmando que não havia atipicidade formal, porque o complemento contratual era idôneo e suficiente, de modo que a absolvição por "fato não constituir crime" contrariou o direito aplicável (fls. 1.491/1.497).

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.499/1.508).

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.509/1.512). A decisão de admissibilidade registrou que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o art. 20 da Lei n. 7.492/1986 e citou precedente no sentido de que a não aplicação dos recursos na finalidade contratada caracteriza, em tese, o delito (fls. 1.510/1.512).

Documento eletrônico VDA58702257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:11
Código de Controle do Documento: 9fc895e5-30cc-4714-ad14-a427fd92076e

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, com anulação do acórdão que absolveu o réu, e retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento das apelações. Sugere, previamente, a remessa ao Ministério Público atuante no segundo grau para manifestação sobre a viabilidade de acordo de não persecução penal, por se tratar de crime sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos (fls. 1.523/1.526):

> RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DESVIO DE FINALIDADE DE FINANCIAMENTO. PROVIMENTO.
>
> 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que, em sede de *habeas corpus* de ofício, absolveu réu condenado por desvio de finalidade de financiamento (art. 20 da Lei nº 7.492/86). O Tribunal de origem reconheceu a atipicidade formal da conduta por entender que a finalidade dos recursos não estava descrita no corpo da Cédula de Produto Rural, mas em documento apartado.
>
> 2. Proposta de Participação que especifica os produtos e a destinação do crédito é parte integrante do contrato, vinculando juridicamente as partes uma vez aceitos os seus termos.
>
> 3. Para a configuração do crime de desvio de aplicação de financiamento, é irrelevante que a finalidade não conste integralmente no corpo do título principal, desde que haja remissão a documento complementar que defina o destino acordado dos recursos. A exigência de descrição exclusiva no corpo da Cédula de Produto Rural cria requisito formal inexistente na legislação e restringe indevidamente o alcance do tipo penal.
>
> 4. Sendo o crime praticado sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, é cabível a remessa dos autos o Ministério Público atuante no segundo grau para manifestação sobre a viabilidade de proposta de acordo de não persecução penal.
>
> 5. Parecer pelo provimento do recurso especial para anular o acórdão de absolvição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal local, nos termos da fundamentação.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por crime do art. 20 da Lei n. 7.492/1986, na qual, após condenação do réu Jorge Cláudio Muniz Nascimento a dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por restritivas de direitos, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar apelações da defesa e da acusação, concedeu *habeas corpus* de ofício e absolveu o réu por atipicidade formal, entendendo que a CPR não trazia, em seu corpo, a finalidade específica dos recursos e que a remissão a documento apartado (“Proposta de Participação”) não seria complemento idôneo da norma penal em branco.

Documento eletrônico VDA58702257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:11
Código de Controle do Documento: 9fc895e5-30cc-4714-ad14-a427fd92076e

Do combatido acórdão extraem-se os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para negar provimento ao agravo de execução criminal (fls. 1.462/1.464 – grifo nosso):

> [...], a análise aprofundada dos autos, em especial do instrumento contratual que serve de base à imputação, revela a existência de flagrante ilegalidade na condenação imposta ao Réu, consistente na atipicidade formal da conduta por deficiência na complementação da norma penal incriminadora.
>
> **O direito penal, regido de forma estrita pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, XXXIX, da Constituição da República, não admite a imputação de crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Desse postulado fundamental deriva o corolário da taxatividade, que exige do legislador a máxima clareza e determinação na descrição das condutas proibidas.**
>
> Nesse contexto, as normas penais em branco, ainda que admitidas no ordenamento, demandam especial cautela hermenêutica. Tais normas são aquelas cujo preceito primário é incompleto, necessitando de complementação por outra disposição normativa para que se possa delinear integralmente a conduta punível.
>
> [...]
>
> Trata-se de um exemplo clássico de norma penal em branco, na qual o núcleo do tipo – a "finalidade" da aplicação dos recursos – é elemento que deve ser buscado fora do texto da lei penal, seja em outra lei, seja, como no caso em tela, em um "contrato".
>
> Com efeito, para que a conduta de "aplicar em finalidade diversa" se configure, é imperativo que a "finalidade devida" esteja estabelecida de maneira certa, expressa e inequívoca no instrumento que complementa a norma. **A incerteza ou a vagueza do complemento normativo contamina a própria tipicidade, gerando uma inaceitável insegurança jurídica que viola o princípio da legalidade estrita.** Não se pode exigir do cidadão que adivinhe o alcance da proibição penal; o contrato, ao fazer as vezes de lei para o caso concreto, deve ser exaustivamente claro quanto aos limites da conduta permitida.
>
> De se ver que a imputação que pesa sobre o Réu é a de ter desviado a finalidade de recursos oriundos da Cédula de Produto Rural – Doação nº AM/ 2010/02/002.1, firmada entre a CONAB e a COOPRAC, destinando-se ao pagamento de transporte dos produtos, embalagens, contratação de responsável técnico para aferição da qualidade, além de despesas administrativas e tributos.
>
> Nesse aspecto, acresce-se que o Acusado, no seu depoimento, já havia pontuado que o contrato firmado entre a Cooperativa e a CONAB não disciplinava a forma de custeio das despesas relativas à entrega dos produtos, o que permitiria interpretação favorável quanto à utilização dos recursos nessas destinações.
>
> O exame detido deste documento, juntado aos autos, é o ponto fulcral para a aferição da tipicidade da conduta.
>
> Da leitura do referido instrumento, constata-se que ele estabelece o valor, o vencimento e as condições gerais da operação, mas em nenhum momento descreve ou elenca, em seu próprio corpo, qual seria a finalidade específica dos recursos, ou seja, quais produtos deveriam ser adquiridos e entregues.
>
> As cláusulas 3, 4, 9.1 e 10, por exemplo, fazem remissão a um documento externo, nominado "PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO". A cláusula 10, de forma mais direta, veda "a utilização dos recursos [...] em finalidade diversa da estabelecida na 'PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO' a que se refere este instrumento".
>
> Ocorre que, para os rigores do direito penal, a mera remissão a um documento apartado, cujos termos não são transcritos nem anexados ao corpo do instrumento principal, não se afigura como complemento idôneo e suficiente para a norma penal em branco. A exigência de certeza e determinação do tipo penal não se satisfaz com uma referência que obriga o intérprete – e o próprio jurisdicionado – a buscar em fontes externas o conteúdo da proibição. A finalidade, elemento normativo do tipo, deveria estar inequivocamente plasmada no contrato que serve de lastro à acusação.

Documento eletrônico VDA58702257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:11
Código de Controle do Documento: 9fc895e5-30cc-4714-ad14-a427fd92076e

A ausência de descrição da finalidade no próprio corpo da CPR-Doação gera uma imprecisão que é incompatível com a taxatividade exigida em matéria criminal. Tal lacuna não pode ser suprida por interpretação extensiva ou por busca em outros documentos que não integram formal e materialmente o instrumento contratual principal.

A dúvida gerada por essa deficiência estrutural do contrato deve, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, ser resolvida em favor do Acusado.

Uma vez que o contrato – complemento necessário da norma do art. 20 da Lei nº 7.492/86 – não define de forma expressa e certa a finalidade da aplicação dos recursos, a norma penal incriminadora resta incompleta. Se a "finalidade devida" não foi validamente estabelecida, torna-se logicamente impossível a configuração da conduta de "aplicar em finalidade diversa".

A conduta do Réu, portanto, embora possa ser discutida sob o prisma da irregularidade administrativa ou de eventual ilícito civil, não se amolda, com a certeza exigida, ao tipo penal que lhe foi imputado. O fato narrado na denúncia, diante da deficiência do complemento normativo, é formalmente atípico.

Impõe-se, assim, a absolvição do Réu, não por ausência de dolo ou por prescrição, como pleiteado em seu recurso, mas por razão mais profunda, que atinge a própria estrutura da acusação: a atipicidade da conduta, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

[...]

A presente insurgência não merece prosperar porquanto não ultrapassa as condições de admissibilidade para o seu conhecimento.

Pela leitura do trecho transcrito, constata-se que a decisão do Tribunal local teve por lastro os princípios constitucionais da taxatividade e da estrita legalidade.

Sendo assim, o julgado também possui fundamento constitucional autônomo, suficiente para, por si só, manter a sua conclusão. Contudo, não houve a interposição de recurso extraordinário, o que faz incidir o óbice da Súmula 126/STJ.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SÚMULA N. 126/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. REGIME PRISIONAL GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido afastou a nulidade por violação de domicílio com base em fundamento constitucional (CF, art. 5º, XI) e infraconstitucional, sem interposição simultânea de recurso extraordinário, o que impede o conhecimento da controvérsia na via especial, ante a incidência da Súmula 126/STJ.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.246.105/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026. - grifo nosso).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. MÉRITO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO ENTRE 5H E 21H.

Documento eletrônico VDA58702257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:11
Código de Controle do Documento: 9fc895e5-30cc-4714-ad14-a427fd92076e

LEGALIDADE. ART. 245 DO CPP. LEI N. 13.869/2019. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SUFICIÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA AFASTAR A SÚMULA 182/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. A presença de fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido (art. 5º, XI, da CF), não impugnado mediante a interposição simultânea de recurso extraordinário, atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.010.135/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 23/2/2026. - grifo nosso).

Em face do exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58702257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:11
Código de Controle do Documento: 9fc895e5-30cc-4714-ad14-a427fd92076e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.261.374 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0078621-5

Número de Origem:
00018540820164013200 18540820164013200

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: JORGE CLAUDIO MUNIZ NASCIMENTO
RECORRIDO	: CAMILO PIO MACHADO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:31
Código de Controle do Documento: 47ed0ded-3ecb-4ea0-b869-1d215cf6d4d1